CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.548 - ES (2019/0349754-4)

SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA - ES
INTERES.	:	CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B
ADVOGADOS	:	JANIS CAROLINA DE PAULA REINISCH - RS081698 BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER - RS093709B
INTERES.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTERIOS PUBLICOS ESTADUAIS - FENASEMPE
ADVOGADOS	:	REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA - RS023226 DENISE KERSTING PULS E OUTRO(S) - RS041792
INTERES.	:	FEDERACAO DOS SERV PUBLICOS FEDER ESTAD E MUNIC DO EES
ADVOGADOS	:	NEILIANE SCALSER - ES009320 PAULO SEVERINO DE FREITAS E OUTRO(S) - ES018021 HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES021774
INTERES.	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória/ES (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo), nos autos da oposição oferecida pela Federação dos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais do Estado do Espírito Santo à ação movida pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB e pela Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENASEMPE contra o Estado do Espírito Santo, objetivando compelir o Ente requerido a efetuar o desconto, e posterior repasse, da contribuição sindical compulsória relativa aos servidores do respectivo Ministério Público Estadual.

Originalmente, a demanda foi ajuizada e distribuída, por dependência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória/ES (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo); o qual declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A2375E04-B9AF-4AA2-9A4C-29287480A6C6

Remetidos os autos ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região), este julgou improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, sendo que, contra a sentença proferida, foi interposto o recurso cabível. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região conheceu dos recursos ordinários interpostos para suscitar, com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, o presente conflito negativo de competência.

O Juízo suscitante aduz, em síntese, que de acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum o processamento e julgamento das causas que discutem a contribuição sindical compulsória devida por servidores públicos estatutários.

É o relatório. Decido.

Conforme a pacífica e hodierna jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical compulsória, movidas por entidades sindicais contra pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal (com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004); sendo indiferente, para a definição da referida competência, o fato das contribuições discutidas decorrerem de vínculo estatutário ou celetista.

Com efeito, restou superado o entendimento assentado no enunciado da Súmula n. 222 do STJ, segundo o qual *in verbis*: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL APTA A RECEBER CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, III, DA CF.
>
> 1. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, "d", da CF, merece conhecimento este Conflito, uma vez que ambos os Juízos, vinculados a Tribunais diversos, declararam-se incompetentes.
>
> 2. O STJ entende que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, conforme dispõe o art. 114, III, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Não importa, na busca do órgão competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.
>
> 3. A Súmula 222/STJ, publicada no DJU de 2.8.1999 ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") está superada.
>
> 4. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar competente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A2375E04-B9AF-4AA2-9A4C-29287480A6C6

para processar o feito a Justiça do Trabalho.

(CC n. 157.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 1º/07/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical devida pelos agentes públicos estaduais, sendo indiferente a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores, se celetista ou estatutário.

2. O fato de a presente controvérsia ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 994) não impede o julgamento do conflito, ainda mais quando não houve determinação de sobrestamento dos feitos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 160.461/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/03/2019, DJe 18/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA, PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ, VISANDO O DESCONTO E POSTERIOR REPASSE, AO AUTOR, DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE COMPÕEM A BASE TERRITORIAL REPRESENTADA PELO SINDICATO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que conhecera do presente Conflito de Competência - instaurado entre o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR, ora suscitado -, para declarar que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação de obrigação de fazer e cobrança, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - PR contra o Estado do Paraná, visando o desconto e posterior repasse, ao autor, da contribuição sindical dos servidores da base territorial representada pela entidade sindical.

II. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A2375E04-B9AF-4AA2-9A4C-29287480A6C6

sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. No mesmo sentido são os precedentes mais recentes desta Corte (STJ, AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2019; CC 163.185/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2019; CC 157.264/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2018; AgInt nos EDcl no CC 143.263/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/02/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015).

III. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes do STJ, invocados pela parte agravante.

IV. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012.

V. No âmbito do TST, os seguintes precedentes ratificam o entendimento da Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do aludido AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015.

VI. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 160.461/MG, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, decidiu que "o fato de a presente controvérsia ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 994) não impede o julgamento do conflito, ainda mais quando não houve determinação de sobrestamento dos feitos" (STJ, AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2019).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 165.357/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/08/2019, DJe 10/09/2019)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A2375E04-B9AF-4AA2-9A4C-29287480A6C6

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do conflito negativo de competência suscitado, para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A2375E04-B9AF-4AA2-9A4C-29287480A6C6